



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/556 (DR)

Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido JPP, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título “O bom, o mau e os divorciados”

Lisboa  
11 de dezembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/556 (DR)

**Assunto:** Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido JPP, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título “O bom, o mau e os divorciados”

#### I. Identificação das partes

1. Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo (Recorrente), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

#### II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor do jornal Recorrido, recusando a publicação do texto de resposta do Recorrente, que visa o texto de opinião com o título “O bom, o mau e os divorciados”, publicada na sua edição de 5 de outubro de 2024, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 21 de outubro de 2024.

#### III. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que no dia 5 de outubro, o Recorrido publicou, na sua edição impressa e online, um texto de opinião, no separador “Crónicas”, com o título «O bom, o mau e os divorciados», «(...) cujos visados são o Partido Juntos Pelo Povo e o seu Secretário – geral Élvio de Sousa».
4. Pelo que o texto «(...) de impacto negativo, mereceu (...) que o visado exercesse o seu direito de resposta».

5. Refere que o Recorrido negou a publicação do texto, dizendo, em síntese, que «(...) além do pedido do JPP ser totalmente omissos no que concerne à parte em que considera que houve uma violação de reputação e boa fama, não determina igualmente em que aspecto deve haver uma rectificação, não sendo válida, para o efeito de fundamentação da sua pretensão a simples remessa para os artigos da Lei de Imprensa, sendo necessário circunstanciar em que factos tal enquadramento jurídico é aplicável».
6. Diz também o Recorrido que «(...) o texto de resposta obtém passagens que podem, genericamente, consistir numa integração de “pessoalização” que poderão genericamente enquadrar-se em responsabilidade civil e/ou criminal, dependendo da interpretação do visado do direito de resposta».
7. Considerou, por isso, que «(...) o direito de resposta apresentado não cumpre com os critérios do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, nomeadamente, não identifica o direito em que o JPP se encontra afetado nem as eventuais incorreções que carecem ser retificadas, sendo que a resposta remetida para publicação não se coaduna (...) sendo manifestamente provocatória e pessoalizada ao autor da peça e à profissão que indica que exerce, de forma abstrata e genérica».
8. Defende o Recorrente que «[a] avaliação subjetiva do visado, ainda que influenciada pela perspetivação dos conceitos sociais de reputação e boa fama é, em princípio, suficiente para permitir e, ou, exigir a efetivação do direito de resposta».
9. Considera que «(...) a insinuação e tom jocoso estão contidos no artigo, não sendo necessário alegar o que é óbvio para quem lê».

10. Entende que «(...) o tom jocoso encontra-se nas seguintes frases: “O casamento partidário mais curto da história política madeirense, que, por breves horas, uniu Paulo Cafôfo e Élvio Sousa, evoluiu da separação amigável para um divórcio litigioso. Depois da boda consumada num átrio de hotel e jurada com uma maioria parlamentar fictícia, os coligados de fresco acabariam por nem chegar ao Palácio de São Lourenço para a primeira dança do matrimónio”; “Até que, na Assembleia Legislativa, o verniz começou a estalar”; “No fim, fica a sensação de que este casamento estava condenado à partida».
11. Mais diz que «(...) quanto à insinuação de vingança “A resposta de Élvio de Sousa não tardou”, como se o JPP tomasse decisões políticas com base na “vingança” e não no que considera melhor servir os interesses dos Madeirenses e Porto – Santanenses, belisca a perceção que as pessoas possam ter do Partido e dos eu Secretário – Geral».
12. Aduz que «[o] Direito de Resposta, considerado um direito geral, pode ser exercido através de todos os meios disponíveis, assente no princípio fundamental da igualdade e eficácia, devendo existir uma equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de carácter».
13. Alega que «[o] texto apresentado pelos visados, devidamente representados, para o exercício do direito de resposta, cumpre os requisitos exigidos, quando se avalia a globalidade do texto, havendo conexão entre a resposta e o tema em discussão».
14. Conclui, requerendo que a ERC determine a publicação do texto do direito de resposta, ao Recorrido.

#### **IV. Pronúncia do Recorrido**

15. Notificado para se pronunciar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido reproduziu, em oposição apresentada à ERC, os argumentos invocados junto do Recorrente e que se encontram transcritos nos pontos 5 a 7 da presente Deliberação.

#### **V. Análise e fundamentação**

16. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
17. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa<sup>1</sup>.
18. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
19. A análise à peça visada permite verificar que o Recorrente é objeto de referências diretas na parte do texto com o título «O bom, o mau e os divorciados», e que essas referências são suscetíveis de afetar a sua reputação e a boa fama na medida em que acusa o partido Juntos pelo Povo (JPP), ora Recorrente, de se ter absterido em relação à proposta do Partido Socialista (PS) de redução fiscal, em «resposta» ao facto de o PS ter chumbado as audições parlamentares sobre os incêndios, propostas pelo JPP,

---

<sup>1</sup> <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVlOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDc2NDE4>

imputando implicitamente ao Recorrente “intenções de vingança” como fundamento para decisões políticas.

20. Alega o Recorrido que o exercício do direito de resposta não refere porque considera que houve uma violação da reputação e boa fama do Recorrente no texto visado, nem diz que parte do texto original deve ser retificado.
21. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
22. Estabelece o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «O direito de resposta (...) devem ser exercidos pelo próprio titular (...) no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário (...) a contar da inserção do escrito ou imagem». Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o texto de resposta «(...) deve ser entregue com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais».
23. A análise ao texto de resposta enviado pelo Recorrente, que consta no processo como Anexo II do recurso, permitiu verificar que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, está devidamente assinado pelo visado, identifica a peça à qual se refere a resposta, bem como identifica as normas legais nas quais se baseia o pedido de publicação do texto de resposta.

24. A exigência do Recorrido de que o Recorrente deveria referir, quando exerce o direito de resposta, por que motivo considera ter havido uma violação do seu bom nome e reputação não encontra acolhimento na lei e não é fundamento de recusa da publicação da resposta.
25. Quanto à alegação de que o Recorrente não identificou que parte do texto original era objeto de resposta, verifica-se que essa identificação não exigível por lei e, como tal, não serve de fundamento de recusa do direito de resposta.
26. Mas a esse respeito, sempre se dirá que no texto a que se responde, resulta claro que existe uma secção, com o título «Os divorciados: PS e JPP», que contém referências diretas ao Recorrente, tendo essa parte sido por si destacada na notícia, no anexo que acompanha o texto de resposta. Não existiu qualquer razão, por isso, para a dúvida suscitada pelo Recorrido.
27. Defende ainda o Recorrido que o texto de resposta não cumpre com o estabelecido no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, uma vez que o texto de resposta contém passagens que podem «genericamente» ser geradoras de responsabilidade civil e/ou criminal, sendo que a resposta é «(...) manifestamente provocatória e pessoalizada ao autor da peça e à profissão que indica que exerce, de forma abstrata e genérica (...)».
28. A este propósito, como tem sido reiteradamente assinalado pela ERC (cf. Deliberação ERC/2024/65 (DR-I)), verifica-se que, quer no momento da comunicação da recusa, quer no recurso remetido à ERC, o Recorrido falha em identificar as expressões que, em concreto, considera desproporcionadamente desprimorosas e geradoras de responsabilidade civil ou criminal, pelo que se considera que, nesta parte, o direito de resposta foi ilegitimamente recusado, em consonância com o disposto no artigo 27.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

29. Não obstante, cumpre assinalar que o instituto do direito de resposta tem como intuito assegurar ao visado a possibilidade de apresentar a sua versão, a sua verdade, sobre essas referências, junto do mesmo universo de destinatários do escrito original.
30. No texto de opinião a que se responde tecem-se considerações sobre uma eventual coligação entre o PS e o partido JPP que, não tendo acontecido, teria gerado um ambiente de concorrência entre ambos. Tal circunstância, teria levado o Recorrente a abster-se na votação sobre uma proposta de redução fiscal do PS em resposta, de acordo com o artigo, ao chumbo do PS às audições parlamentares sobre os incêndios, propostas pelo JPP.
31. Analisando o texto de resposta, resulta evidente que vários parágrafos não têm qualquer relação com o texto original, não demonstrando qualquer intenção de refutar ou de apresentar uma outra versão dos factos.
32. Neste sentido, verifica-se que os parágrafos 1, 3 e 5, da resposta são completamente alheios à temática do escrito original, não apresentando uma versão alternativa relativamente aos factos pelos quais o Recorrente foi visado. Antes, trata-se de considerações genéricas sobre as referências diárias de que alegadamente o Recorrente é alvo no jornal do Recorrido, bem como de referências a um suposto acordo entre o PSD e o PS, além de considerações sobre supostas manobras dilatórias que, em seu entender, «os advogados são muito hábeis», constatando-se, assim, tratarem-se de alusões a temas que não constam do texto original.
33. Sobre a falta de relação direta e útil dos parágrafos assinalados, o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão

causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».

34. Sustenta-se também que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
35. É, assim, manifesto que os parágrafos assinalados, pelos motivos expostos, não apresentam uma relação direta e útil com o texto a que se responde, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título “O bom, o mau e os divorciados”, publicada na sua edição de 5 de outubro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
2. Verificar que os parágrafos 1, 3 e 5 da resposta não têm relação direta e útil com o texto a que se responde, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
3. Informar o Recorrente que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá expurgar o mesmo dos parágrafos sem relação direta e útil com o texto a que se responde, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, no prazo de 2 (dois) dias a contar da receção da presente deliberação;

4. Em consequência, determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* que, caso o Recorrente reformule o texto de resposta em conformidade com o assinalado na presente deliberação, proceda à respetiva publicação gratuita do texto do Recorrente, na sua edição impressa, no prazo de 2 (dois) dias após a receção do texto de resposta reformulado, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
5. O texto de resposta deverá também, nas mesmas condições, ser publicado na página principal da sua edição online e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ser também feita referência, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido;
6. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, caso este venha a ser reformulado, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
7. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola